



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065496-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CESAR FRANCISCO LADISLAU SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30247

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065496-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: CÉSAR FRANCISCO LADISLAU SANTOS

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. DANIEL TOSCANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Alegação de excesso de execução – Matéria que deveria ser alegada por meio de embargos à execução – Artigo 917, inciso I do Código de Processo Civil – Necessidade de dilação probatória - A exceção de pré-executividade é via inadequada para discutir tais matérias – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 182/185 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravante, sob o fundamento de que “é pretendida a discussão sobre abusividade de juros, aplicação de tabela SAC / Price, ilegalidade de cobrança de taxas e seguros que extrapolam os liames da defesa apresentada, pois demandam regular produção de provas, perícia técnica contábil e não podem ser discutidas por meio da estreita via de exceção, uma vez que ela é cabível apenas para questões de ordem pública, como nulidades absolutas ou matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.”. O agravante sustentou, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Alegou que: “o Executado, no momento da contratação, aderiu a um contrato padrão, ou seja, contrato de adesão que, embora válido, deve obrigatoriamente seguir alguns princípios, tais como, mas não se limitando, a destaques nas cláusulas que implicam limitação de

direto e elevação dos custos. Neste caso, foi imposto ao consumidor a forma de amortização de sua dívida através do sistema PRICE, sem qualquer possibilidade de alteração, que embora válida, coloca o consumidor em desvantagem em relação a existência de outras formas de amortização. Verifique-se ainda a matéria vinculada em jornal de grande circulação, onde se demonstrou UMA DIFERENÇA DE CERCA DE 20% (VINTE POR CENTO) entre a tabela PRICE e SAC em valores finais¹. O que demonstra um enorme desequilíbrio contratual entre o consumidor e o RÉU” (fls. 7).

Procurou demonstrar a abusividade da taxa de juros remuneratórios, bem como cobrança indevida de tarifas.

Argumentou que havia “uma diferença de R\$15.026,19 cobrados a maior pela Exequente, em vista a prática abusiva, lesando o patrimônio dos Executados em dissonância com o prometido no ato da contratação” (fls. 14).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, para que fosse “reconhecido o excesso de execução, vez que não demonstrado título capaz de demonstrar o direito e valor perseguido por ser medida de extrema justiça”.

Pela decisão de fls. 100/101, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 104/121), pugnando pelo improvimento deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 182/185 dos originários):

“Vistos.

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98, caput, do CPC).

Presume-se, em regra, verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC). Trata-se, porém, de presunção apenas relativa, podendo ser indeferido o pedido (bem como cassado o direito anteriormente reconhecido) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade pleiteada.

A lei não define de forma objetiva o que qualifica a condição de insuficiência de recursos para fins de reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, deixando certa margem de interpretação para o juiz aplicar o critério que julgar mais adequado. Este juízo, haurido na jurisprudência do e. TJSP, tem adotado o mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita e integral.

Dispõe a Deliberação CSDP nº 89 de 08/08/2008, alterada pela Deliberação CSDP nº 137 de 25/09/2009:

“Artigo 2º. *Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:*

I - Aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - Não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

III - Não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

Entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;

Gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave;

Entidade familiar composta por pessoa com deficiência física ou mental;

Entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

Dois fatores devem ser considerados: renda familiar bruta e patrimônio (diferenciando-se neste os valores relativos a bens móveis e imóveis e as aplicações e investimentos financeiros).

Trata-se de critério objetivo e puramente quantitativo. Não se leva em consideração a existência de bens e serviços que possam ser considerados de luxo ou não condizentes com a condição de necessidade, bem como não se exige prova de miséria ou o desbastamento dos hábitos de consumo do indivíduo. Basta uma simples correlação quantitativa entre valores e índices objetivos pré-definidos. É, portanto, o critério mais adequado. Nesse sentido:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS - A mera existência de declaração firmada pela parte não é o único requisito necessário para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Alegação que depende de prova. Nos autos, o agravante, além da declaração de pobreza, juntou declaração de I.R. - Rendimentos mensais superiores a 3 salários mínimos - Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira imediata da parte - Recurso não provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2176194-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Benefício da justiça gratuita - Hipossuficiência demonstrada - Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Decisão reformada - Benefício concedido, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-lo, na forma do art. 100, do CPC/2015 - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2136390-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Art. 4º da Lei nº 1.060/50 *recepcionado pela Constituição Federal de 1988 – Instituto incorporado ao Novo Código de Processo Civil, nos artigos 98 a 102 – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Rendimentos superiores ao patamar utilizado pela Defensoria Pública como critério para atuação em prol dos necessitados, parâmetro adotado por este Relator – Indeferimento mantido. Agravo não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2160387-28.2018.8.26.0000; Relator(a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 21/08/2018).

No presente caso, a parte solicitante não se enquadra em absoluto nos parâmetros em questão.

O executado assumiu no contrato objeto do presente feito o pagamento de parcelas mensais no importe de R\$ 1.105,06, circunstância incompatível com a alegada hipossuficiência, e indiciária de que possui outras fontes de renda.

O simples fato de a parte solicitante não ter se valido da assistência prestada pela Defensoria Pública já era indicativo de que não preenchia os pressupostos para a obtenção da gratuidade, situação agora confirmada pelos elementos supra.

Anoto que a existência de dívidas em nome da parte, por si só, não tem o condão de permitir a outorga do benefício. Com a devida vênia, o fato de existirem ações judiciais e endividamento não levam, necessariamente, à incapacidade financeira, ao menos para os fins da assistência judiciária. Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Agravante que não demonstrou a impossibilidade de suportar as custas e despesas do processo. Existência de ações judiciais e endividamento tributário que não levam, necessariamente, à incapacidade financeira, ao menos para os fins da assistência judiciária. Ausência de prova da capacidade econômica global da agravante. Agravo de instrumento desprovido” (Agr.Instr. 2163926-36.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel.Des. Cesar Ciampolini, j. 08.11.2017).

Pelo exposto, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita ao executado.

Quanto ao mérito da exceção de pré-executividade apresentada, não prosperam os argumentos lançados pela parte executada.

Isto porque é pretendida a discussão sobre abusividade de juros, aplicação de tabela SAC / Price, ilegalidade de cobrança de taxas e seguros que extrapolam os liames da defesa apresentada, pois demandam regular produção de provas,

perícia técnica contábil e não podem ser discutidas por meio da estreita via de exceção, uma vez que ela é cabível apenas para questões de ordem pública, como nulidades absolutas ou matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.

Ademais, não foram indicados vícios capazes de gerar nulidade material ou processual, tampouco a exceção é constituída de elementos mínimos que infirmem o título objeto do presente feito.

Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, diga o exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito, devendo ainda apresentar planilha com memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de cinco dias.

Decorridos, sem manifestações, aguarde-se no arquivo provisório.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual a parte executada, ora agravante, alegou, em síntese, excesso de execução, considerando a cobrança de taxa de juros abusivas e a exigência indevida de tarifas.

Conforme foi bem observado na r. decisão guerreada, tal matéria deveria ser alegada por meio de embargos à execução, pois, no novo Código de Processo Civil, há previsão expressa a este respeito, em seu artigo 917, incisos I e III, que dispõe:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;”

Neste sentido, é o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Agravado de instrumento – locação de móvel- execução de título extrajudicial - rejeição, na origem, da exceção de pré-executividade – discussão envolvendo inexigibilidade/iliquidez do título executivo– matéria própria de embargos à execução - artigo 917 do Código de Processo Civil - inadequação do instrumento processual manejado - decisão preservada - recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2250166-23.2020.8.26.0000; Relator: Desembargador Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021)

No mesmo sentido, é o precedente desta 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Exceção de Pré-Executividade rejeitada. Irresignação da parte executada. Descabimento. Nulidade da execução, cláusulas abusivas, vício de consentimento, inexigibilidade de multa e excesso de execução. Alegações referentes a matérias que exigem dilação probatória, e, portanto, devem ser examinadas em sede de embargos à execução. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2089054-79.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)

Ressalte-se que, a observância da forma prevista em lei não é excesso de formalismo, mas cumprimento de normas de processo civil, já que, como constou da r. decisão agravada *“pretendida a discussão sobre abusividade de juros, aplicação de tabela SAC / Price, ilegalidade de cobrança de taxas e seguros que extrapolam os liames da defesa apresentada, pois demandam regular produção de provas, perícia técnica contábil e não podem ser discutidas por meio da estreita via de exceção, uma vez que ela é cabível apenas para questões de ordem pública, como nulidades absolutas ou matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR